SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242063 - SP (2026/0160178-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
		EROS MARELLA NETO - SP400440
AGRAVADO	:	AMELIA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO - SP059945

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PRECATÓRIO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. PROMOÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO REQUISITÓRIO. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM ESTEIO NO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Inviável o reconhecimento de violação ao dispositivo suscitado pela parte recorrente quando o Tribunal de origem decidiu pela inocorrência de prescrição executória em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior. Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59903210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b49863f-5d1d-4578-bc79-1d38772d2884

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b49863f-5d1d-4578-bc79-1d38772d2884

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242063 - SP (2026/0160178-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
		EROS MARELLA NETO - SP400440
AGRAVADO	:	AMELIA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO - SP059945

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PRECATÓRIO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. PROMOÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO REQUISITÓRIO. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM ESTEIO NO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Inviável o reconhecimento de violação ao dispositivo suscitado pela parte recorrente quando o Tribunal de origem decidiu pela inocorrência de prescrição executória em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior. Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial interposto em face do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2279674-38.2025.8.26.0000.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Município de São Paulo, visando reformar decisão que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executória e determinou o prosseguimento da execução de precatório em favor da

Documento eletrônico VDA59639167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: a155a503-2108-4a8a-9d50-f8637f7d2d96

exequente, após rejeição do ofício requisitório pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE) por divergência de valores.

A Corte *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 25):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFÍCIO REQUISITÓRIO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição pelo Município de São Paulo e determinou o prosseguimento da execução.
>
> II. RAZÕES DE DECIDIR Exequente, ora agravada, que instaurou novo incidente de precatório e pleiteou a expedição de novo ofício requisitório ao Juízo "a quo" dentro do prazo prescricional, de forma que a execução estava em curso quando da rejeição do ofício pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos DEPRE, não havendo que se falar em inércia da credora; A partir do primeiro pedido de expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, não corre a prescrição, pois cabia ao juízo da execução e, posteriormente, a DEPRE a análise dos dados e documentos. Inexistência da prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, no caso. Termo inicial do prazo prescricional que se dá com a ciência da exequente, ora agravada, da rejeição do ofício requisitório pela DEPRE. Aplicação da teoria da "actio nata".
>
> III. DISPOSITIVO Agravo de instrumento desprovido. Legislação e Jurisprudência relevantes referências: Legislação: Decreto nº 20.910/1932, arts. 1º e 4º "caput" e parágrafo único; Provimento CSM nº 2.753/2024, art. 5º, §§2º e 3º e 7º, §§1º, 2º e 3º.
>
> Jurisprudência: STJ, REsp nº 1.944.899/PE (Tema nº 1.141).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória seria a data da homologação dos cálculos (18/6/2019), não a ciência da rejeição administrativa do ofício requisitório. Ademais, a rejeição do precatório por vício formal cometido pela credora não suspende nem interrompe a prescrição (fls. 46-54).

O recurso especial não foi admitido (fls. 58-59), razão pela qual interposto o presente agravo (fls. 64-68).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59639167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: a155a503-2108-4a8a-9d50-f8637f7d2d96

Cinge-se à controvérsia em discutir a ocorrência de prescrição executória contra a Fazenda Pública, especificamente quanto ao termo inicial do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932. *In casu*, a Municipalidade sustenta que a contagem se iniciou com a homologação dos cálculos (2019), inexistindo causa suspensiva ou interruptiva pelo posterior indeferimento administrativo do ofício requisitório por vício formal imputável à credora.

Verifico que, quanto à tese recursal referente à inocorrência da fruição do prazo prescricional, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que "após a homologação dos cálculos, a exequente promoveu o requerimento para a expedição do ofício requisitório, de forma que a pretensão de expedir um novo ofício requisitório, em substituição ao anterior, somente se tornou exercitável para a exequente **a partir do momento em que teve ciência inequívoca da rejeição administrativa pela DEPRE**" (fl. 36 - grifos acrescidos), encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A CAPÍTULO AUTÔNOMO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão), fixou o entendimento de que não se aplica a Súmula 182/STJ no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.
>
> 2. **De acordo com a teoria da *actio nata*, o termo inicial da prescrição é a data do nascimento da pretensão, a qual coincide com o momento em que se toma ciência inequívoca do fato danoso, que no presente caso consiste na data de notificação do lançamento.**
>
> 3. Constando no acórdão recorrido que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a notificação do lançamento e o despacho que ordenou a citação da executada, não está configurado o decurso do prazo prescricional.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.078.042/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025. Grifos acrescidos)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE RPV JÁ EXPEDIDA. LEI 13.462/2017. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES DEPOSITADOS AO TESOURO NACIONAL.
>
> 1. Apesar de a Lei 13.462/2017 ter possibilitado o cancelamento dos precatórios e requisições de pequenos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelos credores, assim como sua devolução ao Tesouro Nacional, assegurou aos últimos o direito de pedir expedição de novo requisitório, conservando a ordem cronológica anterior e a remuneração correspondente a todo o período.
>
> 2. Deve ser rechaçada a tese da União de que o credor cujo precatório foi cancelado, consoante a Lei 13.462/2017, não pode pedir sua reexpedição, na forma do art. 3º do mesmo diploma normativo, se, entre a data do depósito do valor do

Documento eletrônico VDA59639167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: a155a503-2108-4a8a-9d50-f8637f7d2d96

precatório, posteriormente cancelado, e o aludido pleito de reexpedição tiverem transcorrido mais de cinco anos.

3. Não prospera o argumento da União de que, nessa hipótese, a inércia do particular em levantar o precatório acarreta a prescrição do crédito, mesmo para sua reexpedição, porque o termo inicial seria a data do depósito.

4. Primeiro porque, antes do advento da referida lei, não existia prazo para o credor levantar os precatórios depositados, não havendo a previsão de cancelamento do precatório e retorno ao Tesouro Nacional dos valores não levantados depois de dois anos. Então não há como sustentar que desde o depósito já corria o prazo de prescrição para que o saque fosse feito. Além disso, os arts. 2º e 3º da Lei 13.462/2017 não estabeleceram prazo para o pleito de novo ofício requisitório, nem termo inicial de prescrição para o credor reaver os valores dos precatórios cancelados. Evidente, outrossim, que tal pretensão não é imprescritível.

5. **Nesse caso, deve-se aplicar a teoria da *actio nata*, segundo a qual o termo a quo para contagem da prescrição da pretensão tem início com a violação do direito subjetivo e quando o titular do seu direito passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.**

6. A afronta ocorre com a devolução dos montantes depositados ao Tesouro Nacional, de modo que não há como reconhecer a prescrição.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.704.473/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021. Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. LEI 13.463/2017. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO REQUISITÓRIO. APLICAÇÃO DO REGIME PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...]

IX. **Consequentemente, incide, no caso, o art. 189 do Código Civil ("Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição"). No STJ, essa norma geral tem sido aplicada, sem distinção, a casos envolvendo a Fazenda Pública, para concluir pela incidência do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32**. Nessa linha: "O artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 consigna que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos da data do ato ou fato da qual se originaram (...) O disposto no artigo 189 do Código Civil também estabelece que a prescrição se inicia no momento da violação do direito sobre o qual se funda a ação" (STJ, AgInt no AREsp 2.238.127/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2023). Nessa mesma direção: STJ, REsp 1.644.048/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.089.008/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2019; AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13/10/2009.

[...]

XI. Por fim, se é o cancelamento do precatório ou RPV que faz surgir a pretensão, figura jurídica que atrai o regime prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32, deve-se concluir que o termo inicial do prazo é precisamente a ciência desse ato de cancelamento, como indica a teoria da *actio nata*, em seu viés subjetivo, nos termos consagrados pela jurisprudência do STJ. Como já se decidiu em caso

Documento eletrônico VDA59639167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: a155a503-2108-4a8a-9d50-f8637f7d2d96

análogo ao presente, também envolvendo a Lei 13.463/2017, deve ser rejeitada a tese de que a reexpedição não pode ser requerida, "se, entre a data do depósito do valor do precatório, posteriormente cancelado, e o aludido pleito tiverem transcorrido mais de cinco anos. (...) deve-se aplicar a teoria da actio nata, segundo a qual o termo a quo para contagem da prescrição da pretensão tem início com a violação do direito subjetivo e quando o titular do seu direito passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências" (STJ, AgInt no AREsp 1.704.473/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/03/2021).

[...]

(REsp n. 1.944.899/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 31/10/2023. Grifos acrescidos)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: a155a503-2108-4a8a-9d50-f8637f7d2d96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.242.063 / SP

Número Registro: 2026/0160178-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025761120178260053 00025761120178260053 16 01253563620068260053 053061253561 1253563620068260053 22796743820258260000 25761120178260053 25761120178260053 16 53061253561 583532006125356

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
	EROS MARELLA NETO - SP400440
AGRAVADO	: AMELIA DA SILVA
ADVOGADO	: JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO - SP059945

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59879479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:45
Código de Controle do Documento: 6563b7bc-53dd-47df-a8a9-bbedd93ea94b

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:45
Código de Controle do Documento: 6563b7bc-53dd-47df-a8a9-bbedd93ea94b